CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA
PALÁCIO DOS TROPEIROS
CNPJ 02.277.514/0001-14
Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000
Telefone (15) 3383.9282
administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
www.laranjalpaulista.sp.leg.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2019

"Susta o Decreto Municipal nº 3.701/2.019"

CARLOS ALBERTO ROSSI, Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Considerando que o Prefeito Municipal publicou na Imprensa Oficial Municipal do dia 2 de fevereiro de 2019, na página 5, o Decreto nº 3.701/2019, o qual regulamenta o ITBI-IV, em atendimento do artigo 217 da Lei Complementar Municipal de nº 199 de 14 de novembro de 2017 e artigo 3º da Lei Complementar Municipal de nº 211 de 09 de outubro de 2018, fixando os valores venais atualizados pelo município e dá outras providências;

Considerando que a Lei Complementar nº 211 de **09 de outubro de 2018**, aplica valores no anexo I - terreno por m2 foi aprovada para produzir seus **efeitos em JANEIRO 2019** e o Decreto nº 3.701 de **28 de janeiro de 2019** aplica a mesma tabela no anexo I com **valores visivelmente superiores** (conforme anexo), entrando em vigor na data de sua publicação, ou seja, LEI

Considerando que no âmbito das matérias de competência concorrente (que é a matéria tributária) a União edita as normas gerais, o que foi feito pelo CTN;

Considerando que os incisos II e IV do artigo 6º da Lei Complementar nº 199/17 (Código Tributário Municipal) prevê taxativamente que somente a Lei pode estabelecer a majoração de tributos e sua redução e a fixação de sua base de cálculo;

Considerando que o mesmo Código Tributário Municipal prevê em seu artigo 217 que a base de cálculo do ITBI é o valor do negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente **atualizado** pelo Município;

Considerando que no ITBI, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o fato gerado ocorre no momento do **registro.** No Brasil, a transmissão de propriedade de bens imóveis ocorre pelo registro do título no RGI (art. 1.245 do CC);

Considerando que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos de direito privado** (art. 109 e 110 do CTN);

Considerando que como foi editada **a Lei Complementar nº 211/18 PLANTA GENÉRICA DE VALORES - que dispõe sobre a correção e aumento dos índices monetários sobre a transmissão de bens e direitos relativos a imóveis - ITBI, a partir do exercício de 2019,** já houve a correção monetária prevista na Lei, não havendo assim, nenhuma outra possibilidade de acréscimo;

Considerando que como se não bastasse o fato de Decreto nº 3701/19 extrapolar os limites legais, ao impor mais uma correção nos valores que já estão corrigidos, fez correção com o famigerado "efeito cascata";

Considerando que o Decreto nº 3.701/19 classificação diferente da classificação prevista em lei, haja vista que traz como padrões de construção:

- Econômico

- Simples
- Médio
- Superior
- Fino

Considerando que a classificação feita pela Lei Complementar 185/16 difere da classificação do regulamento, eis que assim classifica os padrões de construção:

- Precária
- Simples
- Média
- Boa
- Luxo

Considerando que o Poder Executivo ao trazer classificação diferente do padrão de construção previsto em lei, extrapola o poder regulamentar;

Considerando que em comparativo de valores de terreno por metro quadrado, entre a Lei Complementar nº 211/18 PLANTA GENÉRICA DE VALORES – que repita- se atualizou monetariamente o ITBI para o exercício de 2019, **houve reajuste calculado sobre o valor que já havia sido reajustado em mais de 815,03%** dependendo do código;

Considerando a tabela ITBI para imóvel edificado anexada ao Decreto nº 3.701/19, traz o valor do metro quadrado calculado pela Tabela CUB, sendo que não há previsão legal adotando a Tabela CUB;

Considerando que a tabela ITBI para imóvel edificado anexada ao Decreto nº 3.701/19, faz distinção entre construção residencial, comercia/industrial/serviço/especial que não possui previsão legal;

Considerando que a tabela ITBI para imóvel edificado anexada ao Decreto nº 3.701/19, **traz correção** sobre o valor que já havia sido reajuste em **mais de 38%** dependendo da "classe" de construção;

Considerando que esse tem sido o posicionamento dos Tribunais de Justiça pelo Brasil no caso de aumento de impostos sem a devida autorização legislativa, como, por exemplo, no caso do **Recurso Extraordinário (RE) 648245, com repercussão geral reconhecida, no Supremo Tribunal Federal, onde o Ministro Gilmar Mendes, relator do processo, categoricamente afirmou que:** ***"É cediço que os municípios não podem majorar o tributo, só atualizar valor pela correção monetária, já que não constitui aumento de tributo e não se submete a exigência de reserva legal";***

Considerando também a existência da Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue transcrita: ***"É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária";***

Considerando que não se trata, portanto, de simples atualização, como quer fazer crer o Município. Ainda que discutíveis, a adoção de novos valores, máxime como parâmetro para lançamento de ofício do ITBI por meio de Decreto, extrapola os limites do poder regulamentar sendo válida a sustação de seus efeitos pelo Poder Legislativo. Trata-se de

aumento da base de cálculo para incidência do imposto quando necessária autorização legislativa para tanto;

Considerando que é público e notório que esse Decreto é uma forma abusiva de se aumentar a arrecadação em visível imposição de exagerado ônus ao contribuinte, que não suporta mais o aumento da carga tributária lançada às suas costas;

Considerando que está evidente que o Prefeito Municipal exorbitou do seu Poder Regulamentar, bem como dos limites da delegação legislativa, fazendo má utilização do Decreto Municipal nº 3.701/2019, assim como está flagrante a sua ilegalidade;

Considerando que os termos do Decreto Municipal nº 3.701/2019 deixa claro que se pretende instituir um "valor venal de referência", o que é VEDADO e já foi reputado inválido pela jurisprudência, inclusive do TJ/SP. Neste sentido:

> Mandado de Segurança. ITBI. Base de cálculo. Sentença que concedeu a ordem. Recurso que pretende a reforma e reexame necessário. **A base de cálculo do ITBI deve observar o valor venal do imóvel no momento da compra e venda, importância que pode ser diversa daquela estimada para fins de IPTU.** Normas locais que conferem ao Executivo a estimativa do valor venal. Ofensa ao princípio da legalidade. Inconstitucionalidade do Decreto nº 46.28/205 reconhecida pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 148 do CTN. Recurso ao qual se nega provimento. Reexame necessário da sentença para se estabelecer que no caso concreto o ITBI deve ser recolhido com base no valor do negócio informado pelo contribuinte e que é superior ao venal do IPTU, sem prejuízo do Fisco instaurar procedimento para fins de arbitramento, com observância do contraditório e da ampla defesa. (TJ-SP, 18ª Câmara de Direito Público, APELAÇÃO em MANDADO DE SEGURANÇA nº 101726-04.2014.8.26.053).

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 53/2006 e art. 13, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município, em seu inciso XVII, permite à Câmara Municipal "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e dos limites da defesa do Legislativo" - Tal proibição praticamente repete outra que está presente na Constituição do Estado de São Paulo, que, no seu art. 20, inciso IX, permite que a Assembleia Legislativa suste os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar - **Quanto ao Decreto Municipal n. 3.258/2006, sustado pelo Decreto Legislativo questionado nesta ação, extravasou os limites legais, pois criou outros para avaliação, não constantes da lei - Mostra-se constitucional decreto legislativo que implique sustar ato normativo do Poder Executivo exorbitante do poder regulamentar** - Ação de inconstitucionalidade

julgada improcedente." (grifei ADIn nº 144.639-0/7-00 v.u. j. de 16.07.08 Rel. Des. ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR).

Considerando que a doutrina dominante igualmente limita o poder regulamentar, sendo que JOSÉ AFONSO DA SILVA, por seu turno, bem pondera: "O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando írrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V)." (...) "... o regulamento não contém, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico-formal; limita-se a precisar, pormenorizar, o conteúdo da lei. É, pois, norma jurídica subordinada. O regulamento tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta." (grifei - "Comentário Contextual à Constituição" Ed. Malheiros 2ª ed. p. 484).

Considerando que o fato gerador é avaliado sob os aspectos material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo e que sobre o exercício da competência tributária incide o princípio da legalidade (art. 150, I da CF, art. 97, II do CTN), o qual determina que os critérios da regra-matriz de incidência sejam fixados por lei;

Considerando o disposto no artigo 49, inc. V da CRFB, no artigo 20, IX da CE e o disposto no artigo 17, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal;

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Artigo 1º - Fica sustado o Decreto Municipal nº 3.701/2019, o qual regulamenta o ITBI-IV, em atendimento do artigo 217 da Lei Complementar Municipal de nº 199 de 14 de novembro de 2017 e artigo 3º da Lei Complementar Municipal de nº 211 de 09 de outubro de 2018, fixando os valores venais atualizados pelo município e dá outras providências, nos termos do artigo 17, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal de Laranjal Paulista e do artigo 49, inciso V da Constituição Federal.

Artigo 2º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua afixação nesta Casa Legislativa e deverá ser publicado em jornal local.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

CARLOS ALBERTO ROSSI
Presidente

CLAUDIA REGINA MARTINS CORREIA ALVES
1ª Secretária